



Diário Oficial

do Município de Canguaretama

Instituído pela Lei Municipal nº 149/2005 de 30 novembro de 2005

ANO III-Nº. 0046- CANGUARETAMA/RN, SEXTA - FEIRA, 09 DE FEVEREIRO DE 2007

PODER EXECUTIVO

EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS – Prefeito Municipal

JANDUY FREIRE MARINHO – Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

Jailson Brasilino da Silva – Presidente
Clovis Oliveira Alencar
Romilson Fernandes de Oliveira
Maria do Rosário Soares Silva de Maria
Antonio Freire de Oliveira
Arnaldo Florêncio de Lima
Erinaldo Amaro dos Santos
Manoel Januário de Jesus
Ronaldo Adriano do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO

Dr. ROGÉRIO JANUÁRIO DE SIQUEIRA
Juiz de Direito da Comarca de Canguaretama

PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Dra. IVANEIDE FEITOSA CONFESSOR
Promotor de justiça da Comarca de
Canguaretama/RN

Dr. JOSÉ HERCY PONTE DE ALENCAR
Promotor de Just. Subst. da C. de Canguaretama



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA**

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /06, DE 26 DE JUNHO DE 2006

**DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
CANGUARETAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Canguaretama, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da administração direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Canguaretama.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional cometidas a um servidor.

§ - 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo na classe e vencimentos pagos pelos cofres públicos, com denominação própria e especificação de requisitos exigidos para seu exercício.

§ - 2º Aos cargos públicos corresponderão valores representados por referências alfanuméricas.

§ - 3º Aos estrangeiros fica facultado o exercício de cargo público na forma que a lei federal estabelecer desde que atendidas as demais disposições pertinentes da legislação local aplicável.

§ - 4º A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos, com funções semelhantes ou correlatas, exigindo aptidões e graus de instrução equivalentes.

Art. 5º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe são as estabelecidas em lei.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas deste Município.

Art. 7º - Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para promoção privativa de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

Art. 8º - Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria.

Art. 9º - Cargo técnico ou científico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.

Art. 10º - Cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Art. 11 - Lotação é a soma dos cargos e funções de confiança fixado para as unidades administrativas.

Art. 12 - É vedado cometer ao servidor encargos ou serviços não relacionados com os de seu cargo, exceto as funções gratificadas e àquelas decorrentes de readaptação funcional por problemas de saúde, esgotadas as possibilidades de aproveitamento na função de origem.

Art.13 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II **Do Provimento e Vacância**

Capítulo I **Do Provimento**

SEÇÃO I - Disposições Gerais.

Art. 14 - São requisitos básicos para o ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - idade mínima de dezoito anos completos;
- VI - a boa saúde física e mental;
- VII - habilitar-se previamente em concurso público.
- VIII - ter atendido às condições previstas para o cargo;
- IX - Não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, observado o disposto n §2º deste

artigo.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º . A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art .41 e incisos, e incompatibiliza o ex- servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos

Art. 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito e dos presidentes das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único – O provimento dos demais cargos das Autarquias e Fundações, far-se-á por ato dos Dirigente Superior das respectivas entidades.

Art. 16 – A investidura em cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 17 – São formas de provimento de cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;

SEÇÃO II – Da Nomeação

Art. 18 – A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira , após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos,obdececidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade ;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, de livre provimento, assim definidos em lei, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º - A nomeação de que trata o inciso I obedecerá à ordem de classificação no concurso público.

§ 2º - O Servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º - Os cargos em comissão serão preenchidos nos termos do artigo 10 deste Estatuto.

§ 4º - A Nomeação do servidor público, para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita

SUBSEÇÃO I – Do Concurso Público.

Art.19 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público à que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital específico.

Art. 20 – As normas gerais para realização de concurso, a aprovação e indicação de candidatos serão estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 21 – O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser a legislação específica e o edital do respectivo certame.

§ 1º - Havendo mais de uma etapa, em que uma delas seja curso de formação, constará do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

§ 2º - É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso por concurso público, respeitando-se o limite constitucional para aposentadoria compulsória, exceto quando a natureza do cargo exigir requisitos diferenciados de admissão.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo só poderá ser feita no prazo de validade do concurso.

Art. 23 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital de concurso, sendo-lhes reservada, quando couber, até 20% das vagas oferecidas.

Parágrafo Único. O deficiente que ingressar no serviço público não poderá ser aposentado por motivo da deficiência de que seja portador, salvo se dela advier agravamento que venha a acarretar incapacidade total e permanente para o desempenho do cargo.

Art.24 - O concurso público reger-se-á por edital, que será publicado no órgão da imprensa encarregado de publicar os atos oficiais da Administração Pública Municipal, podendo ser divulgado em jornal diário de grande circulação na região, o qual conterá no mínimo, o seguinte:

- I** - indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II** - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais tais como:
 - a)** diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
 - b)** experiência profissional relacionada com a área de atuação;
 - c)** capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;
 - d)** idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.
- III** - indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
- IV** - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V** - indicação dos critérios de habilitação e classificação;
- VI** - indicação do prazo de validade do certame.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas gerais para realização e prazo para conclusão dos concursos serão estabelecidos em Decreto.

Art.25 - Não se abrirá novo concurso para cargo idêntico enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Capítulo II – Da Posse e do Exercício

SEÇÃO I – DA POSSE

Art. 26 - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

§1º - Serão competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;
- II – O Presidente da Câmara aos servidores do poder legislativo;
- III – O Secretário de cada órgão aos respectivos servidores;
- IV – O dirigente superior, os servidores das autarquias e fundações públicas.

Art. 27 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, também assinada pela autoridade competente, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 28 - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, devendo ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Art. 29 - A posse poderá ser tomada por procuração em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 30 - No ato da posse e exoneração dos cargos, o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço anterior, se houver.

Art. 31 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º Dá inaptidão física e mental caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Administração, mediante apresentação de laudo médico contestatório, em 5 (cinco) dias, para avaliação por junta médica.

Art. 32 – A posse deverá verificar-se no prazo único improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º O prazo para aquele que for incorporado às forças armadas será contado a partir da desincorporação.

§ 2º O prazo para a posse do servidor em férias ou licenças previstas no artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto nas licenças:

- I – por motivo de doença em pessoa;
- II – para tratar de interesses particulares.

§ 3º Se a posse não ocorrer dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SUBSEÇÃO II - Do Exercício

Art. 33. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, completando o processo de investidura.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento de cada servidor.

§ 2º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 3º Se o exercício não ocorrer dentro do prazo o servidor será exonerado ou tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, observado o disposto no art. .

§4º - O exercício do cargo terá início dentro de quinze dias, contados da data:

- I – da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;
- II – da posse dos demais casos.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previsto nesta Lei.

§6º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dar-lhe-á exercício.

§ 7º. Se o exercício não ocorrer dentro do prazo o servidor será exonerado

Art. 34 - A promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 35 - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe de Poder ou dos Dirigentes das Autarquias ou das Fundações Públicas, exceto em gozo de férias.

Art. 36- O afastamento do exercício do cargo será permitida para:

- I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatais;
- II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da Lei;
- III - exercício de mandato eletivo, na forma da Lei;
- IV - atender convocação do serviço militar;
- V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;
- VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, pós graduação e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa , quando autorizado pelo chefe de Poder ou dos Dirigentes da Autarquias ou das Fundações Públicas;
- VII - atender imperativo de convênio firmado;
- VIII- permanecer a disposição de outra entidade estatal, fundacional , autárquica e para estatal;
- IX - participar de competições esportivas e oficiais.

§ 1º - O afastamento mencionado no inciso VI, obriga o servidor a continuar vinculado a entidade por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2º - No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados até o ato do desligamento do serviço público municipal.

§ 3º - O afastamento de Servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com a perda total da remuneração.

Art. 37 – O Servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia.

Art. 38– O ocupante de cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa, observado os limites mínimos e máximo de seis horas e oito horas diárias

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste Artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 39– Respeitados os casos previsto neste estatuto, o servidor que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses, por mais de trinta dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito a demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar.

Art. 40 – O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo e o padrão de conduta profissional compatível com o exercício do cargo será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade.
- V - eficiência.
- VI - responsabilidade.

Art. 41 – A avaliação especial do desempenho do servidor é obrigatória, sendo realizada por comissão instituída para esta finalidade, e submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo dois meses antes de findo o prazo do estágio.

§ 1º – A Comissão de Avaliação será composta por três servidores estáveis, designados e sob a supervisão do Chefe do Poder Executivo, e deverá apresentar relatório circunstanciado e detalhado ao mesmo, que dará o parecer final.

Art. 42- Ficará dispensado do estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público.

Art. 43 - O período de estágio probatório será acompanhado pelo respectivo órgão de recursos humanos, em conjunto com a chefia imediata e mediata do servidor, cabendo-lhes:

- A) proporcionar a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;
- B) acompanhar e orientar, no que couber, o servidor no desempenho de suas atribuições, informando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento;
- C) propor o remanejamento do servidor quando julgado conveniente, objetivando seu melhor rendimento no trabalho ou sua melhor adaptação;
- D) apresentar relatórios semestrais sobre a atuação do servidor

§ 1º O acompanhamento do estágio probatório deverá ser feito por uma Comissão de Avaliação, constituída para este fim no âmbito de cada órgão e coordenada pela Secretaria Municipal de Administração por meio da Comissão Coordenadora de Avaliação de Desempenho.

§ 2º O remanejamento do servidor, nos termos da alínea “c”, do § 1º, será obrigatoriamente acompanhado de relatório de avaliação do período de permanência na unidade que estiver deixando.

§ 3º O exercício de cargo em comissão pelo servidor em estágio probatório será considerado para fins de cumprimento do período de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º Os períodos de licenças de que trata esta lei, observado o disposto, concedidos ao servidor em estágio probatório, nos termos desta Lei Complementar, não serão computados para fins de tempo de cumprimento do estágio probatório.

Art. 44 - Dentro dos 60 (Sessenta) dias seguintes ao período de 30 (trinta) meses de estágio, o superior imediato do servidor, sob pena de responsabilidade, apresentará relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio, expresso em língua clara, precisa e objetiva.

§ 1º O servidor aprovado no estágio probatório deverá ser confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pelo Secretário de Administração Municipal e publicado até o penúltimo dia do estágio.

§ 2º Não ocorrendo aprovação no estágio probatório será proposta a exoneração do servidor.

§ 3º Proposta a exoneração, o servidor será imediatamente cientificado e terá assegurada ampla defesa, que será exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo de cinco dias a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Coordenadora de Avaliação de Desempenho terá 30 (trinta) dias para confirmar o servidor no cargo ou propor a sua exoneração ao Secretário de Administração.

§ 5º A autoridade competente a que se refere o parágrafo anterior deverá providenciar, sob pena de responsabilidade, a publicação do ato de exoneração do servidor até o penúltimo dia do estágio.

Art. 45 – Durante o estágio probatório e antes de corridos os 60 (sessenta) meses referidos no artigo anterior, o servidor poderá ser exonerado no interesse do serviço público, a qualquer momento, nos casos de:

- I – inassiduidade;
- II – ineficiência;
- III – indisciplina;
- IV – insubordinação;
- V – inaptidão;
- VI – falta de dedicação;
- VII – falta de responsabilidade;
- VIII – má conduta.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, a chefia imediata do servidor deverá representar junto à Comissão Coordenadora de Avaliação de desempenho, que fará a devida comunicação ao servidor para que seja apresentada defesa dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a situação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo para exoneração do servidor deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade do servidor que não agir nesse prazo.

§ 3º Durante o estágio probatório, o servidor não poderá:

- I – ser afastado nos termos dos incisos II, III e V do artigo XX e do artigo 205 exceto incisos VII, VIII e IX;**
- II – ser autorizado a reduzir jornada de trabalho, nos termos do artigo 80;
- III – ter-lhe concedida licença nos termos do [artigo 198](#), exceto quando se tratar de convocação para encargos de segurança nacional;
- IV – ter-lhe concedidas licença médica nos termos desta Lei superior a 180 (cento e oitenta) dias; e

CAPÍTULO III – Da Estabilidade

Art. 46– O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três (3) anos de efetivo exercício .

Parágrafo Único – O exercício do cargo em comissão não interrompe a contagem de tempo para efeito de estabilidade.

Art. 47 – O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de Lei Complementar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 - É condição para aquisição de estabilidade a objetiva avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO IV – Da Disponibilidade

Art. 49 - Extinto o cargo ou declara sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 50 - O servidor estável também ficará em disponibilidade na hipótese prevista no artigo 36, incisos IV e VI.

Art. 51 - O período relativo à estabilidade será considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

CAPÍTULO V – DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

SUBSEÇÃO I– Da Readaptação

Art. 52 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II – Da Reversão

Art. 53 – Reversão é o retorno do servidor aposentado no serviço público, de ofício, em face da cessação dos motivos que determinaram a aposentadoria por invalidez, devidamente comprovado por junta médica oficial.

§ 1º A reversão só poderá efetivar-se quando, inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º Será tornada sem efeito e reversão e cassada a aposentadoria se não houver posse e exercício dentro do prazo legal.

Art. 54 - A reversão será feita em cargo vago de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria, existente no respectivo quadro ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no “CAPUT” deste artigo, a reversão dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e de remuneração correspondentes ao anteriormente ocupado, não podendo ocorrer em cargo de remuneração superior.

§ 2º Se a reversão se der em cargo de remuneração inferior, o servidor terá direito à diferença retributória e a preencher o primeiro cargo que vagar, no respectivo Quadro, de denominação e natureza correspondente à daquele anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO III – Da Reintegração

Art. 55 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 56 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da demissão.

§ 1º Se o cargo tiver tido sua denominação alterada, far-se-á a reintegração no que dela resultou.

§ 2º No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, a reintegração se fará em cargo de remuneração equivalente, respeitada a habilitação e, não sendo isso possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais até o seu obrigatório aproveitamento.

Art. 57 - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu eventual ocupante será:

I – aproveitado nos termos do Art.64 ;

II – reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização;

III – posto em disponibilidade remunerada, se estável.

Art. 58 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 59 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SUBSEÇÃO IV – Da Recondução

Art. 60 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º – A recondução decorrerá de:

- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.
- reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Capítulo VI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 64 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder ou do dirigente de Autarquia e Fundações Públicas.

Art. 65 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatível com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo Único – O Servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade.

Art. 66 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor estável posto em disponibilidade remunerada por motivo de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade.

Art. 67 - o aproveitamento ocorrerá em cargo vago de idêntica denominação à daquele anteriormente ocupado, existente no respectivo quadro.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, o aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e de remuneração correspondentes ao anteriormente ocupado, não podendo ocorrer em cargo de remuneração superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de remuneração inferior, o servidor terá direito à diferença retributória e a preencher o primeiro cargo que vagar, no respectivo Quadro, de denominação e natureza correspondentes à daquele anteriormente ocupado.

§ 3º O aproveitamento só poderá efetivar-se quando ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 68– O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 69 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal sem perda de todos os direitos de situação anterior, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 70 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 71- a exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 72 - a exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

a juízo de autoridade competente;
a pedido do próprio servidor.

Art.73 - A demissão será aplicada com penalidade nos casos previstos neste estatuto.

TÍTULO III – Da Substituição

Art. 74 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo Único – A substituição recairá sempre no servidor público municipal.

Art. 75- A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§1º - A substituição automática é aquela prevista em lei, e a dependente só será efetuada por necessidade de serviço.

§ 2º - A substituição automática será feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder de 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do trigésimo segundo dia.

§ 3º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 4º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvando o caso de opção. Em qualquer hipótese, é vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

§ 5º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 76 - A nomeação em substituição para o cargo de provimento efetivo, quando se der, recairá em servidor estável.

Art. 77 - A vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO IV

DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Capítulo Único – Das Contratações por Tempo Determinado

Art. 78- Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 79 - São de necessidades temporais de excepcional interesse público, ficando o chefe do executivo autorizado a contratar pessoal para:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV - desenvolver atividade didáticas ou de pesquisa científica e tecnológica por professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - ministrar aulas no ensino de pré - escolar. I e II graus, educação especial e ensino supletivo.
- VI - para obra certa;
- VII - na vacância de cargos, não sendo possível a substituição imediata.

§1º- As contratações serão feitas por período de tempo estritamente necessário para a realização das tarefas não podendo ultrapassar a 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV, V, VII, cujo período de tempo máximo é de 12 (doze) meses e do inciso VI cujo, período de contratação finda com o término da obra.

§2º- Na hipótese do inciso V, a contratação somente é autorizada após esgotada toda a possibilidade de aproveitamento do corpo docente e técnico disponível na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Em caso de substituição de professor a contratação só ocorre desde que o afastamento do titular seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com exceção das Escolas Isoladas, Pré- Escolar Isolado, cujo tempo mínimo fica estipulado em 15 (quinze) dias.

§4º- A contratação de que trata o inciso V, dará-se mediante apresentação de atestado de aptidão física e mental, avaliada pelo órgão médico oficial, quando da contratação.

§ 5º- É vedado o desvio da função da pessoa contratada na forma desse título sob pena de nulidade do contrato.

Art. 80 - Nas contratações por tempo determinado, dispensar-se-á a prévia aprovação por concurso público e o servidor contratado deverá perceber o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V do artigo 79 o contratado percebe o vencimento por aulas efetivamente ministradas.

TÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 81 . A utilização plena e eficaz dos recursos humanos do serviço público se fará por intermédio de institutos que permitam o seu adequado dimensionamento e a sua distribuição racional , consoante as reais necessidades administrativas de cada órgão.

Art. 82 . São institutos da movimentação de recursos humanos :

- I - A transferência;
- II - A Remoção.

Seção I – Da Transferência

Art. 83 - Transferência é a passagem de cargo de uma secretaria para outra e poderá ser feita:

- I – a pedido;
- II – de ofício, no interesse do serviço público ou por desnecessidade do cargo em determinado órgão;
- III – por permuta.

Art. 84 - A transferência sempre atenderá à conveniência do serviço.

Art. 85- A transferência respeitará a lotação de cada órgão e a natureza do cargo a ser transferido.

Art.86 - Publicado o ato de transferência, o servidor deverá, obrigatoriamente, no dia imediato, assumir o exercício na unidade para a qual o cargo foi transferido, ficando vedada, sob pena de responsabilidade, a prática de qualquer ato de natureza funcional relativo ao servidor, pela autoridade à qual estava subordinado.

Art. 87 - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional terá garantida a transferência do respectivo cargo para locais compatíveis com sua condição.

§ 1º O laudo do órgão de perícias médicas do Município que atestar a redução da capacidade de trabalho do servidor, para fins do disposto neste artigo, deverá indicar as características dos locais de trabalho mais apropriados à sua condição.

§ 2º A transferência de que trata este artigo somente será processada quando esgotadas as possibilidades de remoção nos termos do artigo 86.

Art. 88 - Fica vedada a transferência de cargo:

- I – entre o Município e a Câmara de Vereadores;
- II – entre o Município e Autarquias e/ou fundações;
- III – entre Autarquias e fundações;
- IV – privativo de determinados Quadros ou cujas atribuições sejam exclusivas de determinado órgão;

SEÇÃO II - Da Remoção

Art. 89 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, dentro da mesma Secretaria e se processará:

- I – a pedido;

- II – de ofício, por necessidade de serviço;
- III – por permuta;
- IV – por concurso de títulos ou de acordo com critérios classificatórios predeterminados.

§ 1º A remoção nos termos dos incisos I, III e IV poderá ser feita atendida sempre a conveniência de serviço.

§ 2º A remoção somente poderá ocorrer respeitada a lotação de cada unidade, desde que haja vaga e observadas as atribuições do cargo do servidor.

§ 3º A remoção, a pedido ou por permuta, só poderá se processar se o servidor, contar, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício em suas respectivas unidades de origem.

§ 4º O servidor removido, a pedido ou por permuta, só poderá obter nova remoção nos termos do artigo 62, inciso III, após decorridos 5 (cinco) anos.

Art. 90 - A remoção só poderá ocorrer, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração do cargo, classe e referencia.

Art. 91 - Publicado o ato de remoção o servidor deverá, obrigatoriamente, no dia imediato, assumir o exercício na unidade para qual foi removido, ficando vedada, sob pena de responsabilidade, à prática de qualquer ato de natureza funcional relativo ao servidor, pela autoridade à qual estava subordinado.

Art. 92 - A remoção por permuta será processada a pedido dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração.

Art. 93 - O servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional terá garantida a remoção do respectivo cargo para locais compatíveis com sua condição.

Parágrafo Único – O laudo do órgão de perícias médicas do Município que atestar a redução da capacidade de trabalho do servidor, para fins do disposto neste artigo, deverá indicar as características dos locais de trabalho mais aprovadas à sua condição.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I – Do Desenvolvimento do Servidor

Art. 94- O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão, a seguir definidos:

I - progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção é a passagem do servidor de uma sub - classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - ascensão é a passagem do servidor da classe final de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional superior, mediante habilitação em concurso de acesso.

Art. 95- O processamento da progressão, da promoção e da ascensão, obedecerá ao disposto em lei especial.

:

TITULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 96 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 97 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 98 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios concedidos ao servidor em caráter permanente ou temporário.

Art. 99 - Proventos são a remuneração a que faz jus o servidor que se aposenta, bem como aquele que for colocado em disponibilidade.

Art. 100 - O limite máximo retributório para os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo é o concedido ao Prefeito Municipal.

Art. 101 - O vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior àquele pago pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao vencimento dos cargos das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas, que não poderá ser superior àqueles pagos pela Administração Direta.

Art. 102 - A remuneração dos servidores não poderá sofrer descontos, exceto os obrigatórios ou autorizados por Lei.

Art. 103 - Serão permitidas, na forma da lei, consignações em folha para fins de desconto da remuneração e dos proventos, desde que o total não ultrapasse de 20 % (vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 104 - As vantagens a que faça jus o servidor ocupante de função gratificada terão como base de cálculo o vencimento do cargo acrescido do valor correspondente a da função gratificada, enquanto nele permanecer.

Parágrafo Único – Ao servidor no exercício de substituição aplica-se o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 105 - O servidor, titular de cargo efetivo, ou em disponibilidade, quando nomeado para cargo em comissão, fará jus apenas aos vencimentos do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 106- O ocupante de cargo em comissão que vier a prover cargo em caráter efetivo, no momento em que assumir o exercício desse cargo, no interesse da Administração deverá ser considerado afastado do seu cargo efetivo, por encontrar-se exercendo cargo em comissão.

Art. 107 - O servidor não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias nos casos e que deixar de perceber a remuneração.

Art. 108 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma do § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 109 - A remuneração, ou qualquer parcela retributória paga com atraso, deverá ser atualizada monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie, definidos pelo município.

Art. 110- A reposição da remuneração ou de qualquer parcela retributória, indevidamente auferidas ou efetuada em desacordo com as normas legais, deverá ser feita integralmente até a data de pagamento do mês subsequente ao do crédito.

§ 1º Na hipótese de inocorrência da reposição no prazo estabelecido no “caput” deste artigo observar-se-á o critério estabelecido no artigo 103.

§ 2º A reposição a que se refere este artigo será feita de uma só vez ou, quando for o caso, parceladamente, não excedendo as parcelas 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 3º O saldo remanescente resultante do pagamento parcelado previsto no parágrafo anterior será igualmente corrigido, na forma do artigo 103 até a sua total quitação.

Art. 111- Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horários;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, ou de outro e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as expressas em lei.

Parágrafo Único - No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 112 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, que não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado; assim como se comparecer saldo motivo justificado .

II - 1/3 da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido.

III - 2/3 (dois terços) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação , por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também, aos casos de contravenção penal.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 113 - Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 114- Nos casos de faltas sucessivas serão computadas, para efeito do desconto, os dias de repouso Sábado, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente a 10º (décima) parte da remuneração ou proventos.

Art. 115 - As reposições e indenizações á Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10º (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo Único – Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 116- A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Art. 117- É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de remuneração para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto neste artigo lei especial estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 118 - As reposições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, poderão ser descontadas, em folha de pagamento, em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo Único –Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 119 - O servidor em débito com a Fazenda Pública Municipal, que solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quita-lo, sem direito ao parcelamento previsto no artigo anterior, sob pena de imediata inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 120 – Juntamente com vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílio pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º – As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 121- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I – Das Indenizações

Art. 122- Constituem indenizações ao Servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 123- Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentos.

SUBSEÇÃO I – Da Ajuda de Custo

Art. 124 – Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do município.

§ 1º – A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de vencimento

§ 2º – A ajuda de custo será fixada pelo chefe do poder, que ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º – A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo;
II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer entidade.

Art. 125- O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar por iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único – A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Art. 126 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor afastado sem remuneração, para indenização de despesas de viagem e instalação, quando em missão ou estudo de interesse público, fora do Município ou no exterior.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere este artigo será proporcional ao número de dias de afastamento e não excederá, quando em território nacional, a importância correspondente a 1 (uma) remuneração do servidor.

§ 2º Ao servidor designado para serviço ou estudo no exterior poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto no parágrafo anterior, desde que arbitrado em decisão motivada do Prefeito e dos Presidentes de autarquia e fundações públicas.

§ 3º A ajuda de custo a que se refere este artigo será atribuída pelo Prefeito, em decisão motivada.

Art. 127- Não será concedida ajuda de custo ao servidor:

I – quando se afastar ou reassumir por mandato eletivo;
II – nas demais formas de afastamento previstas neste Estatuto.

Art. 128 - Restituirá a ajuda de custo recebida o servidor que:

I – não se deslocar para a missão ou estudo dentro do prazo fixado;
II – regressar ao Município antes de concluir a missão ou estudo que lhe foi cometido, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 1º A restituição será feita de uma só vez.

§ 2º Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovada, não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo.

SUBSEÇÃO II – Das Diárias

Art. 129 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em atividade de interesse da Administração e desde que relacionados com o cargo que exerce, poderão ser concedidas diárias, para indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único – A diária será concedida por dia de afastamento, seu valor será fixo e atrelado ao piso salarial municipal, cuja regulamentação dar-se-á por Decreto.

Art. 130 - O servidor que perceber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, de uma só vez, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Art. 131- A diária não poderá ser concedida ao servidor:

I – na remoção ou transferência;
II – quando o deslocamento for exigência permanente do cargo;
III – nos casos de missão ou estudo no exterior;
IV – para remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade que não observar o disposto neste artigo.

Art. 132 - O valor percebido a título de diária não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor.

Art. 133 - A concessão de diária não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias no período de 1º de janeiro à 31 de dezembro, exceto nas hipóteses de missão ou estudo fora do Município, mas no território nacional.

SUBSEÇÃO III - Da Indenização de Transporte

Art. 134 - Poderá ser concedida indenização de transporte aos servidores públicos componentes do quadro efetivo que se encontrarem no exercício do respectivo cargo, nas Unidades Administrativas e nas situações previstas em legislação própria.

§ 1º A indenização de transporte corresponderá à importância mensal equivalente à aquisição de litros de combustível e se destinará a indenizar ao servidor das despesas que realizar em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção no desempenho de serviço externo.

§ 2º Consideram-se meios próprios de locomoção o automóvel ou a motocicleta de sua propriedade, com manutenção e custeio sob responsabilidade do servidor público beneficiado.

SUBSEÇÃO IV - Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 135 - Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pelo exercício de função gratificada;
- III – de trabalho noturno;
- IV – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V – de instrutor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento;
- VI – específicas, instituídas por lei.

SUBSEÇÃO V Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.

Art. 136- Caracteriza-se o servidor extraordinário pela ocorrência da necessidade de execução de atividade eventual e/ou emergencial própria da unidade administrativa.

§ 1º A necessidade de prestação de serviço extraordinário deverá ser justificada pela autoridade que a estiver requisitando, devendo ficar demonstrado que a pretendida necessidade de execução do trabalho não é devida à deficiência de organização e orientação dos serviços ou a outros fatores assemelhados.

§ 2º A convocação para prestação de serviço extraordinário deverá ser, sempre que possível, previamente, planejada e autorizada pela autoridade competente de cada Secretaria, conforme diretrizes emanadas pela Administração.

§ 3º A autoridade que convocar para a prestação de serviço extraordinário em desconformidade com o disposto neste artigo responderá a processo disciplinar.

Art. 137 - A prestação de serviço extraordinário far-se-á observado o horário de funcionamento do respectivo órgão, devendo atender aos seguintes:

- I – 30 (trinta) horas mensais, não podendo ultrapassar 2 (duas) horas nos dias úteis, exceto nos casos de excepcional interesse público devidamente fundamentado;
- II – 180 (cento e oitenta) horas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

Art. 138 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora de trabalho normal do servidor.

§ 1º Nos dias em que não houver expediente, as horas extras serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 2º Nenhum servidor poderá perceber, a título de hora extra, valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de seu vencimento básico.

Art. 139 - A gratificação pela prestação do serviço extraordinário não poderá:

- I – ser concedida com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;
- II – ser percebida por servidor no exercício de encargo em comissão ou função gratificada de natureza diretiva;
- III – ser percebida por servidor cedido para prestar serviços em outros órgãos.

Art. 140 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento básico para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Comando de Unidades Administrativas e Assessoramento.

Art. 141 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de comando de unidades administrativas de chefia, assessoria e direção, formalmente instituídas.

Art. 142 - A função gratificada será retribuída mediante gratificação fixa, a ser estabelecida em lei.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo incide sobre o pagamento de férias e décimo terceiro salário na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês efetivamente trabalhado na função.

Art. 143 - Na designação para o exercício de funções gratificadas deverão ser observados os requisitos de escolaridade e habilitação profissional pertinentes.

Art. 144 - O exercício da função gratificada dependerá de prévia expedição de ato do Prefeito, do Presidente de Autarquia ou do Presidente da Fundação Pública.

Art. 145 - O valor da gratificação, a ser fixada em regulamento, será percebida cumulativamente com a remuneração, a esta só se incorporando nos termos do artigo 178 a 188 deste Estatuto.

Art.146- A gratificação de que cuida esta subseção será percebida pelo servidor enquanto estiver no efetivo exercício da função gratificada e nas hipóteses do artigo 135 .

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Trabalho Noturno

Art. 147 - A gratificação de trabalho noturno será devida ao servidor pela prestação de serviços no período compreendido entre 22 horas (vinte e duas) de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 148 - A gratificação de trabalho noturno corresponderá a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.

Art. 149 - A gratificação de trabalho noturno será devida ao servidor nas hipóteses do artigo 147.

Art. 150 - A gratificação de trabalho noturno não se incorpora ao vencimento básico para efeito algum.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 151 – poderá ser atribuída gratificação ao servidor designado, por ato do Prefeito e Presidentes de Autarquias e de fundações públicas, para integrar órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único – o valor da gratificação de que trata este artigo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do piso salarial municipal.

Art. 152 - O número de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 9 (nove) por mês.

Art. 153- O servidor não poderá perceber gratificação pela participação em mais de um órgão colegiado, exceto nos casos de membros natos.

§ 1º Na hipótese de designação para mais de um órgão colegiado, não haverá percepção de gratificação, sendo a participação do servidor considerada serviço relevante.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange a participação em órgãos colegiados em empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 154 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, será fixada por lei específica.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação de Instrutor de Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento

Art. 155 - A gratificação de instrutor será devida ao servidor quando, por convocação eventual, ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo será paga por aula efetivamente ministrada, observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas-aulas mensais e será fixada em regulamento.

Art. 156 - O servidor convocado a atuar como instrutor será previamente designado pela autoridade competente e desempenhará essa atividade sem prejuízo das atribuições normais do seu cargo.

Art. 157 - O servidor no exercício da atividade de instrutor não poderá receber gratificações pela prestação de serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO IX

Da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas

Art. 158 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação fixada em lei.

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 159 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações e locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penosos, insalubres ou perigosos, mediante laudo médico oficial, sem prejuízo do pagamento da gratificação.

Art. 160 - Na concessão da gratificação de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, resguardada a autonomia do município para legislar em matérias de sua competência quanto à relação jurídica com seus servidores.

Art. 161- Os locais de trabalho em que os servidores operam com raios X ou substâncias radiativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão obrigatoriamente submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO X

Das substituições

Art. 162 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de função gratificada a que corresponde atribuições de comando ou de natureza diretiva, de chefia ou de assessoramento.

§ 1º A substituição só será exercida por servidor que preencha os requisitos para provimento da função gratificada.

§ 2º A substituição dependerá de prévia expedição de ato da Administração.

§ 3º O substituto exercerá a função gratificada enquanto pendurar o impedimento do respectivo titular.

Art. 163 - Ocorrendo vacância de cargo a que correspondam atribuições de natureza diretiva, de chefia ou de assessoramento, o substituto designado passará automaticamente a responder pelo expediente da unidade respectiva.

Art. 164 - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício da função gratificada, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição com base na diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo substituído.

Parágrafo único – As substituições por prazo inferior a 15 (quinze) dias serão exercidas cumulativamente, sem prejuízo do cargo ocupado pelo substituto, sem qualquer vantagem pecuniária.

Art. 165 - O substituto não poderá permanecer afastado do exercício da substituição por mais de 10 (dez) dias sob pena de revogação do ato de substituição.

Art. 166 - O substituto que entrar em gozo de férias, antes de completar (um) ano de substituição, não fará jus à diferença da remuneração prevista no artigo 162.

Art. 167 - A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 168 - É verdade a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 169 - Considera-se cargo técnico ou científico, para fins deste artigo, aquele para cujo exercício se exija diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente ou diploma de nível técnico ou profissionalizante.

Art. 170 - A acumulação remunerada somente será permitida quando houver compatibilidade de horários, observando o limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1º A compatibilidade de horários será reconhecida quando ficar comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, observada a distância entre as unidades de serviço e a viabilidade de utilização de meios de locomoção e sem prejuízo do:

- I – mínimo regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada cargo;
- II – repouso semanal remunerado;
- III – desempenho satisfatório de ambos os cargos.

§ 2º A verificação da compatibilidade de horários de que trata este artigo será de competência do órgão de recursos humanos do Município.

Art. 171- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 172 - O servidor regido por esta Lei Complementar, que acumula licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 173 - Anualmente, até 28 de fevereiro, os servidores que acumulam cargos deverão apresentar declaração de horário de trabalho fornecido pelas chefias das unidades administrativas onde exercem suas atividades para avaliação pela Comissão de Análise de Acúmulo de Cargos (CAAC), que será presidida pelo Chefe de Recursos Humanos do Município.

§ 1º A comissão de que trata o “caput” deste artigo será constituída por, pelo menos, um servidor da Secretaria de Administração e um Procurador Jurídico.

§ 2º A comissão mencionada no “caput” deverá apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias parecer fundamentado e conclusivo sobre a licitude da acumulação de cargos para a expedição do ato pela Secretaria de Administração.

Art. 174- Caberá ao órgão de recursos humanos do município:

- I – a manifestação nos casos de acumulação de que trata o artigo 166;
- II – a expedição de normas e instruções relativas às acumulações remuneradas;
- III – a orientação, a fiscalização e o controle centralizado relativo às situações de acumulação remunerada.

Art. 175 - A posse do servidor em regime de acumulação será sempre precedida de pronunciamento favorável do órgão competente.

Art. 176 - Se for constatada pelo órgão competente a acumulação irregular, o servidor poderá optar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recurso desprovido, por um dos cargos exercidos e apresentar pedido de exoneração do outro.

Art. 177- Inocorrendo opção, será suspenso o pagamento da remuneração do cargo de provimento mais recente e instaurado o processo administrativo disciplinar.

Art. 178 - Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação em desacordo com as disposições deste Capítulo, o servidor será demitido de todos os cargos e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º Provada a boa-fé, o servidor será mantido no cargo que exercer há mais tempo.

§ 2º Em caso contrário, o servidor demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou emprego público municipal.

Art. 179 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer situação considerada irregular deverão fazer a devida comunicação ao órgão competente.

§ 1º Será responsabilizada a autoridade que autorizar a prestação de serviço em regime de acumulação com inobservância do disposto neste Capítulo, respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º Qualquer pessoa poderá comunicar a existência de acumulação de cargos julgada irregular.

CAPÍTULO II – Outras Gratificações

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia, Assessoramento ou Assistência.

Art. 180 - Ao servidor efetivo investido em função de chefia, Assessoramento ou assistência poderá ser deferida pelo seu exercício.

§ 1º – Os valores da gratificação de que trata este artigo, serão estabelecidos em lei especial.

§ 2º – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor na proporção de 1/5 por ano de exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência, a partir do 6º (sexto) ano até um limite de 5/5.

SUBSEÇÃO II

Do 13º salário

Art. 181 - O valor do 13º salário corresponderá a maior remuneração paga no exercício e beneficiará a todos os servidores municipais, inclusive os inativos e pensionistas.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 182 - O 13º Salarial será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 183 - O servidor exonerado perceberá o seu 13º Salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculado sobre a maior remuneração para no exercício.

Art. 184 - O 13º Salário não será considerado para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

Da Incorporação pelo Exercício de Função Gratificada de Maior Remuneração

Art. 185- O servidor que contar com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, que venha, que venha a exercer a função gratificada que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

Parágrafo Único – O limite de 10 (dez) décimos deverá ser observado em relação a todas as funções gratificadas exercidas, e não em relação a cada uma delas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 183 deste Estatuto.

Art. 186 - A incorporação de que trata o artigo anterior dar-se-á quando o servidor, titular de cargo, estiver no exercício de função gratificada.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às situações de substituição.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo deverão ser comprovadas pelo competente ato de nomeação ou de designação.

Art. 187- Para fins do disposto nos artigos e , a apuração do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal será feita em dias e o número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Será considerada, para fins de incorporação, a data a partir da qual se configure diferente entre o cargo de que seja titular e a função gratificada de maior remuneração.

Art. 188 - Na apuração do tempo de efetivo exercício serão observadas as seguintes regras:

I – se o servidor vier a exercer apenas uma função computar-se-ão os dias de exercício, contínuos ou não, para formação dos blocos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, aos quais corresponderão os respectivos décimos.

II – se o servidor vier a exercer diferentes funções, computar-se-ão os dias de exercício, contínuos ou não, em cada função, para formação dos blocos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, aos quais corresponderão os respectivos décimos

Parágrafo Único – As frações de período que remanescerem dos cálculos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão reservadas para cômputo posterior, quando for o caso.

Art. 189 - A incorporação produzirá efeitos pecuniários a partir do retorno do servidor ao cargo efetivo.

Art. 190 - O servidor que tiver incorporado diferenças que totalizem 10 (dez) décimos e vier a ocupar outras funções gratificadas de remuneração superior poderá requerer que os décimos incorporados, de menor valor, sejam substituídos pelas novas incorporações de 1/10 (um décimo), de maior valor, a que vier a ter direito, respeitado sempre o limite de 10 (dez) décimos.

Art. 191 - Para a apuração da diferença que irá gerar o décimo a ser incorporado, será considerado, apenas, o vencimento básico do cargo ocupado e o valor da função gratificada de maior remuneração exercida.

Parágrafo Único – Os décimos incorporados não serão acrescidos ao valor do cargo ocupado quando forem efetuados os cálculos para apuração de novos décimos a serem incorporados.

Art. 192- Se o servidor tiver décimos incorporados e vier a ser nomeado para outro cargo efetivo de vencimento básico menor que o das funções gratificadas que deram origem aos décimos incorporados serão aqueles décimos recalculados em relação ao novo cargo ocupado desde que não haja interrupção de exercício.

Art. 193 - Na hipótese de exercício de função gratificada retribuída mediante gratificação correspondente ao percentual fixado em legislação específica, a incorporação far-se-á na base de 1/10 (um décimo), por ano, do percentual percebido.

Art. 194 - Para fins de pagamento, se o servidor já tiver décimos incorporados e estiver exercendo função gratificada de remuneração superior à do cargo de que seja titular, perceberá pelo de maior remuneração, não computados os décimos incorporados.

Art. 195 - As diferenças correspondentes aos décimos incorporados serão recalculadas de acordo com as alterações ocorridas, a qualquer título, no cargo de que seja titular.

TÍTULO VIII – DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 196 - O servidor terá direito ao gozo de férias anuais, na seguinte conformidade:

- I – 30 (trinta) dias quando tiver até 5 (cinco) faltas;
- II – 24 (vinte e quatro) dias quando tiver de 6 (seis) à 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias quando tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias quando tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;
- V – 0 (zero) dia quando tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo Único – serão considerados, para fins de redução do período de férias, os afastamentos, as ausências e as licenças do exercício anterior, constante dos artigos 220 e 222, ressalvo o disposto no artigo 196.

Art. 197- O servidor adquirirá o direito a férias somente após o primeiro período de 12 (doze) meses de exercício no servidor público municipal.

Art. 198- É vedado considerar como férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 199 - É obrigado o gozo de férias do período vencido antes do vencimento subsequente.

Parágrafo Único – Somente mediante autorização expressa da chefia imediata poderá haver indeferimento de férias por absoluta necessidade de serviço, desde que devidamente justificado o atendimento de excepcional interesse público, observada a comunicação do fato ao órgão de pessoal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 200 - Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma única vez ou em 2 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias cada um.

§ 1º É facultado ao servidor converter ½ (metade) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, observadas as disponibilidades financeiras do município.

§ 2º No cálculo das férias em pecúnia será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de ½ (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 201 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe do órgão em que estiver lotado o servidor, em despacho motivado e com a devida anuência do Secretário da Pasta, sob pena de responder a processo disciplinar.

Parágrafo Único – As férias não gozadas que extrapolem esse limite serão remuneradas em dobro e apurada a responsabilidade da Chefia pela não concessão em tempo hábil.

Art. 202 - O servidor em gozo de férias não poderá interrompe-las salvo por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, devidamente justificado.

Art 203- Não terá direito às férias o servidor que:

I – tiver permanecido em licença para tratamento de sua saúde, nos termos do disposto no artigo , por mais de 60 (sessenta) dias, embora descontínuos;

II – tiver obtido licença por motivo de doença em pessoas da família, nos termos do disposto no artigo , por período superior a 60 (sessenta) dias, embora descontínuos.

Art. 204- Caberá a autoridade competente organizar, no mês de outubro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço, observando o disposto no artigo

CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 205– Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por serviço militar obrigatório;

III - para tratar de interesses particulares;

IV – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

V– para atividade política;

VI – para participação em cursos, congressos e competições esportivas;

VII– para desempenho de mandato classista.

Art. 206 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI e VIII do artigo anterior.

Art. 207 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 208 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo nos casos de prorrogação “ex - officio” ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 209 - A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder ou do Dirigente, superior de Autarquias e Fundações Públicas ou de outra autoridade definida em regulamento.

SEÇÃO II – Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 210 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º Considera-se pessoa da família para fins deste artigo:

cônjuge ou companheiro ou companheira;

filhos, enteados, adotivos, tutelares, e menores sob guarda e responsabilidade;

pais avós;

irmãos e netos.

§ 2º Para fins da licença de que trata este artigo, o servidor deverá comprovar, perante o órgão médico oficial, o grau de parentesco e a necessidade de permanência pessoal e ininterrupta junto à pessoa da família que estiver doente.

§ 3º Caberá ao órgão médico oficial, através do serviço social, o acompanhamento permanente das situações de licenças concedidas nos termos deste artigo, bem como sugerir avaliação periódica das condições de saúde da pessoa da família ao médico perito.

§ 4º A doença será comprovada em inspeção médica realizada pelo órgão médico oficial.

§ 5º No caso de parcelamento, a licença será concedida sempre em continuação dentro do período de 5 (cinco) anos.

Art. 211 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida na seguinte conformidade:

I – com vencimento integral, no primeiro mês;

II – com metade do vencimento integral, no segundo e no terceiro mês;

III – sem remuneração, do início do quarto mês em diante, pelo período máximo de 2 (dois) anos.

Art. 212 - O servidor licenciado nos termos do artigo não poderá manter outro vínculo empregatício de qualquer natureza, sob pena de ter cassada a licença e se sujeitar à pena de demissão nos termos do artigo .

SEÇÃO III – Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 213 – Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, salvo no caso de ter-se verificado a desincorporação em lugar diverso do da sede, quando fará jus a período de trânsito de até 8 (oito) dias.

§ 3º Ao servidor, oficial da reserva das Forças Armadas, aplica-se o disposto nesta Seção, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO IV – Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 214 - Depois de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor estável poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º A licença será negada, quando o afastamento do serviço, fundamentadamente, foi inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º É obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias e de assistência médica por parte do servidor licenciado.

Art. 215- Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes que venha a assumir o exercício do novo cargo.

Art. 216 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la, determinando que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir comprovadamente o serviço.

Art. 217 - O servidor não poderá obter nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 218 - O servidor que não reassumir o exercício de seu cargo ao término da licença de que trata o artigo 315 suas ausências computadas como faltas injustificadas, passíveis de instauração de processo administrativo por abandono de cargo.

SEÇÃO V - Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art.219 - O servidor terá direito à licença Sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a) , que for designado para prestar serviços em outro Município ou Estado do Território nacional ou no exterior, se este for também servidor.

§ 1º . Aplica-se o disposto neste artigo na hipótese de servidor eleito titular de mandato eletivo federal ou estadual.

§ 2º . A Licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o deslocamento do cônjuge ou companheiro(a), não podendo exceder a 5 (cinco) anos

SEÇÃO VI - Da Licença para Atividade Política

Art. 220 – O servidor terá licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO VII – Da Licença para Participar em Cursos, Congressos e Competições Esportivas.

Art. 221 – O servidor terá direito a licença com remuneração integral quando for convocado ou designado para participar de cursos, congressos, seminários ou competições esportivas oficiais, mediante expressa autorização do titular da Secretaria que tiver vinculado, ou do Dirigente das autarquias e Fundações Públicas.

SEÇÃO VIII– Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 222– É assegurado ao servidor direito a licença para o desempenho de mandato na Associação Profissional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º – Somente serão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado, em caso de reeleição, por uma única vez.

CAPÍTULO III – DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 223. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 224. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo IV

Das Concessões

Art. 225. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 226. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário .

CAPITULO V – Da Contagem de Tempo

Disposições Gerais

Art. 227 - Tempo de serviço público municipal será computado na conformidade e para os efeitos previstos neste estatuto.

Art. 228 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 229 – Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III – luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V – moléstia comprovada no próprio servidor até 2 (dois) anos;

VI – licença a servidora gestante, adotante ou paternidade;

VII – convocação para o serviço militar;

VIII – júri e outros serviços obrigatório por lei;

IX – em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas;

X – exercício de cargos de provimento em comissão em órgão da União, do Estado e do Município, suas Autarquias e

Fundações Públicas;

XI – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

XII – doação de sangue;

XIII – para alistar-se como eleitor até 2 (dois) dias;

XIV – por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 9 (nove) dias;

XV – licença prêmio;

XVI – licença para atividade política, exceto para promoção por merecimento;

XVII – para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e licença a prêmio;

XVIII – em virtude de processo disciplinar e que não resulte pena, na forma do disposto do artigo 223;

Art. 230 – Para efeito de aposentadoria proporcional, computar-se-á integralmente:

I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II – o período de serviço ativo nas forças armadas;

III – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV – o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social;

V – o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
VI – o período fixado no artigo desta lei.

§ 1º - Para efeito de disponibilidade computar-se-á o tempo previsto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço não prestado ao Município, suas autarquias e Fundações Públicas, somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 231 - É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções da Administração direta e indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 232 - Não se contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine demissão.

Art. 233 - A contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo Regime Estatutário, depende o que for estabelecido em lei complementar.

Art. 234 - Não serão computados para efeito algum:

- I – dias de suspensão;
- II – faltas injustificadas
- III – licença por doença em pessoa da família;
- IV – licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a);
- V – os dias de prisão.

Art. 235 - Fica vedada a contagem de tempo de serviço:

- I – em dobro ou com acréscimo;
- II – gratuito;
- III – concorrentes ou simultaneamente prestado, em dois cargos ou funções, à União, Estados, Município e respectivos órgãos da Administração Indireta;
- IV – prestado em um dos cargos para fins de direitos ou vantagens no outro, quando em regime de acumulação.

Art. 236- Leis que venham a dispor sobre regras para contagem de tempo relativas a situações não previstas neste Estatuto deverão conter, obrigatoriamente, a indicação dos fins para os quais se fará o respectivo cômputo, ficando vedada a utilização da expressão genérica “para todos os efeitos legais”, bem como a qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

CAPÍTULO V – Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 237 - O servidor público estável terá computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição relativo a serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo observar-se-ão as seguintes normas:

não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;
é verdadeira a contagem acumulada de tempo de contribuição no serviço público com a de atividade privada vinculada ao regime da previdência social, quando concomitante;
não será contado o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria pelo regime da previdência social, nem inversamente, o tempo de contribuição em serviço que tiver sido computado para aposentadoria pelos cofres do município;
nos casos de acumulação de cargos, o tempo de contribuição em serviço da atividade privada vinculada ao regime de previdência social será computado em relação a apenas em deles.

§ 2º O tempo de contribuição de que trata este artigo deverá ser comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação federal pertinente.

§ 3º O tempo de contribuição de serviço público prestado a outro Município, ao Estado ou à União deverá ser comprovado por certidão do órgão de recursos humanos ou de pessoal respectivo.

CAPÍTULO VI – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 238 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 239 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 240 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos de 30 (trinta) dias.

Art. 241- Caberá recursos:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 242 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 243- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 244 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 245 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupção.

Art. 246 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 247 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 248 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 249 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único – Entende-se por força maior todo acontecimento inevitável, em relação a vontade da administração, e para a realização do qual esta não concorreu, direta ou indiretamente.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I – DOS DEVERES

Art. 250 – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo, e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor:

- I – comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade;
- II – cumprir as determinações superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais, sendo imprescindível, neste caso, representar ao superior hierárquico, a forma do parágrafo único, do inciso XXI, deste artigo;
- III – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- IV – observar as normas legais e regulamentares;
- V – freqüentar, com assiduidade para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pelo órgão de recursos humanos;
- VI – informar imediatamente ao órgão de recursos humanos toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;
- VII – comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulares;
- VIII – portar a carteira funcional;
- IX – prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa presta-las;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII – manter cooperação e solidariedade com os companheiro de trabalho;

determinado;

XIII – ser leal às instituições a que servir;
XIV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, convenientemente trajado, ou com uniforme se assim for

XV – guardar sigilo sobre assuntos da administração;
XVI – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
XVII – zelar pela economia e conservar da material e a conservação do patrimônio público;
XVIII – atender com presteza:

ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações pessoais;
às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal;

regimento;

XIX – conhecer e observar as leis, regulamentos e demais normas administrativas que digam respeito às suas atribuições;
XX – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XXI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou

XXII – fazer pronta comunicação, ao Chefe imediato, do motivo de seu não-comparecimento ao serviço;
XXIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – A representação de que cuida o inciso XX será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado a ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 251 - São infrações disciplinares:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

IV – descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso na forma do parágrafo único, do inciso XXI, do artigo 312;

V – entreter-se, tratar, exercer ou envolver-se em atividades estranhas ao serviço durante o expediente de trabalho.

VI – cometer a outro servidor atribuições diversas das inerentes ao cargo ou função que ocupa;

VII – confiar a outrem o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

VIII – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IX – deixar de oficial tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;

X – negligenciar na execução de ordem legítima;

XI – interceder maliciosamente em favor de parte;

XII – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de atribuição de seu cargo;

XIII – faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;

XIV – permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

XV – usar vestuário incompatível com o decoro da função;

XVI – descuidar de sua aparência física ou do asseio;

XVII – apresentar-se no trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XVIII – lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, inverídicos, ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

XIX – faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;

XX – fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência das atribuições do cargo, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;

XXI – deixar de identificar-se quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXII – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

XXIII – deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulamentares ou, ainda, depois de saber que qualquer destas foi interrompido por ordem superior;

XXIV – atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

XXV – fazer uso indevido de documento funcional ou de bens da repartição ou cedê-los a terceiro;

XXVI – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou de ordem judicial;

XXVII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XXVIII – concorrer para o não-cumprimento ou retardamento de ordem legal de autoridade competente;

XXIX – deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XXX – exercer comércio entre colegas de serviço;

XXXI – deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos administrativos ou disciplinares;

XXXII – cobrar taxas ou emolumentos indevidos e os não previstos em lei.

XXXIII – expedir identidade funcional ou qualquer outro tipo de credencial a que não exerça cargo ou função no serviço público municipal;

XXXIV – deixar de encaminhar ao órgão competente para tratamento ou inspeção médica subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XXXV – dirigir veículo oficial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;

XXXVI – utilizar veículo do Município, ou permitir que dele se utilizem, para fim alheio ao serviço público;

XXXVII – criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XXXVIII – promover ou subscrever listas de donativos durante o expediente de trabalho;

XXXIX – praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XL – requerer ou promover a concessão de privilégios ou favores;

XLI – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XLII – proceder de forma desidiosa;

XLIII – promover manifestação de apreço ou desapeço, no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

XLIV – manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, inclusive em cargo em comissão ou função gratificada;

XLV – fazer contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com o Poder Público, por si, eu como representante de outrem;

XLVI – exercer atividade remunerada durante período de licença-saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família;

XLVII – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações com o Poder Público, sejam por ele subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade do órgão em que esteja lotado ou em exercício;

XLVIII – participar de gerencia ou administração de empresa privada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, sendo-lhes vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XLIX – praticar a usura em quaisquer de suas formas;

L – receber estípedios de empresas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas pelo Município;

LI – não tomar as providencias necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;

LII – valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

LIII – coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partidos políticos;

LIV – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários e assistenciais, de parentes, até segundo grau e de cônjuge ou companheiro/companheira.

LV – receber ou exigir propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;

LVI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

LVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

LVIII – exercer pressão ou influir junto a subordinado para força determinada solução ou resultado;

LIX – praticar ato definido como crime contra a Administração Pública;

LX – praticar ato definido contra a vida, em serviço, salvo se em legitima defesa;

LXI – praticar ato definido em lei como de improbidade administrativa.

Parágrafo Único – Quaisquer outras ações ou omissões de serviço que possam prejudicar ou comprometer o bom funcionamento do serviço público, direta ou indiretamente, ou que impliquem no descumprimento de deveres inerentes a condição de servidor, podem ser consideradas faltas disciplinares, ainda que não estejam expressas nos incisos deste artigo.

Art. 252 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 253 - A destituição de cargo em comissão exercido por não-ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 52 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 254 - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até o segundo grau, salvo quando se tratar de função gratificada ou de cargo em comissão, não podendo exceder 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 255 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurado.

Art. 256- Caracteriza-se a responsabilidade:

I – pela sonegação de valores e objetos especialmente confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos e demais normas administrativas;

II – pelas falta, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrem os bens e os materiais sob sua expressa guarda, ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

III – por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Municipal;

IV – por pagamento indevido;

V – por qualquer ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte um prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente a 20% (vinte por cento) do vencimento.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

Art. 257 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 258 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 259 - A obrigação de repor o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor de herança recebida.

Art. 300 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 301 - O processo disciplinar só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

TITULO X

DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDENCIAS PRELIMINARES

CAPITULO I DAS PENALIDADES

Art. 302 - São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – demissão a bem do serviço público;
- V – cassada da aposentadoria e da disponibilidade;
- VI – destituição de cargo em comissão;
- VII – destituição de função gratificada.

Art. 303- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor acusado.

Art. 304 - A penalidade de advertência será aplicada pela Chefia Imediata, por escrito, nos casos de infração disciplinar prevista no artigo 295 e na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidades mais grave.

Parágrafo Único – A pena de advertência aplicada verbalmente, quando se tratar de réu primário, tem caráter educativo.

Art. 305- A pena de suspensão, que não excedera de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

- I – descumprimento dos deveres e infração disciplinar, ocorrendo dolo ou má-fé;
- II – reincidência em falta já punida com advertência;
- III – nos casos de comparecimento ao serviço, alcoolizado ou drogado, sendo a pena estendida ao Chefe Imediato, quando este não tomar as devidas providencias, permitindo a presença do servidor em serviço.

§ 1º O servidor suspenso perderá, durante o período da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Se houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, da remuneração, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 306 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art.307 - A penalidade de demissão será aplicada nos casos de:

- I – abandono de cargo;
- II – inassiduidade habitual;

III – ineficiência;
IV – desídia;
V – insubordinação grave;
VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
VII – aplicação irregular de dinheiro público;
VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
IX – revelação de segredo confiado em razão do cargo;
X – uso ou tráfego de tóxicos, quando no desempenho de suas funções;
XI – incontinência pública e embriagues habitual;
XII – reincidência na prática de falta grave sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias ou superior;
XIII – conduta incompatível com a moralidade administrativa;
XIV – procedimento irregular de natureza grave;
XV – exercício de atividade remunerada durante período de licença para tratamento de saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família;
XVI – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
XVII – expedição ou utilização de documento falso;
XVIII – condenação criminal por ato não vinculado ao serviço público que incompatibilize a permanência do servidor condenado na Administração Pública.

Parágrafo Único – para os fins previstos neste artigo, considerar-se-á:

I – abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, computados os sábados, domingos, feriados, os dias em que não haja expediente e os dias de folga dos servidores sujeitos a regime de plantão;

II – inassiduidade habitual, as faltas injustificadas ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses;

III – ineficiência, a falta de ação, inerente à atividade desenvolvida, que deixe de produzir resultados e provoquem prejuízo ao serviço, à administração ou ao município;

IV – desídia, a negligência contumaz, a indolência, o desleixo, o descaso, a preguiça e a inércia da qual resulte prejuízos ao serviço ou ao Município;

V – procedimento irregular de natureza grave, a ação ou omissão do servidor que, no exercício das funções de seu cargo ou fora delas, causar graves prejuízos ao serviço, à Administração Pública ou a Terceiros;

Art. 308 - A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nos casos de:

I – prática de ato definido como crime contra a Administração Pública;

II – prática de ato definido como crime contra a vida, em serviço, salvo se em legítima defesa;

III – prática de ato definido em lei como de improbidade administrativa;

IV – prática de ato de incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;

V – revelação dolosa de segredo conhecido em razão do cargo, causando prejuízo ao erário ou a terceiro;

VI – lesão ou erário ou dano ao patrimônio público ou a bens confiados à sua guarda;

VII – recebimentos ou solicitação de propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie diretamente ou por intermédio de outrem ainda que fora do exercício de suas atribuições mas em razão delas;

VIII – solicitação de empréstimo em dinheiro ou de quaisquer valores a pessoas que tenham interesse no órgão público ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

IX – exercício de advocacia administrativa;

X – acumulação ilegal de cargo ou função, desde que configurada a má-fé;

XI – pedido ou aceitação de empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

XII – prática de ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores.

Art. 309 - O ato que cominar pena ao servidor será motivado e mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta, ficando resguardada em quaisquer casos, o direito constitucional de defesa do servidor.

Parágrafo Único – Desse ato será dado conhecimento ao órgão de recursos humanos, para registro e publicidade, no prazo de 8 (oito) dias, desde que não se tenha revestido de sigilo.

Art. 310 - A penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada se ficar comprovado que o inativo ou o servidor em disponibilidade praticou, quando em atividade, falta punível com a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 311- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos VI e VII do artigo 311 e incisos I, III, VI, VII, VIII, XII e XIII do artigo 312, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 321 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 295, incisos LII e LIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 295, incisos XLI, LIII, LV, LIX, LX, LXI e LXII.

CAPITULO II DAS APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 322 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas, nos casos de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassada de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade bem quando se tratar de suspensões superiores a 30 (trinta) dias;

II – pelo Secretário Municipal ou cargo de igual nível hierárquico e seus correlatos nas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de suspensão até 30 (trinta) dias;

III – pelos Diretores ou Chefes, relativamente a seus subordinados, nos casos de advertência;

§ 1º O ato de imposição de penalidades será sempre motivado e mencionará o fundamento legal e a causa por escrito.

§ 2º A competência para a aplicação de pena disciplinar é indelegável.

Art. 323 - Independente do resultado de eventual ação penal a aplicação das penas disciplinares previstas neste Estatuto.

Art. 324 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida às responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator e os danos causados ao erário.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, de acordo com a gravidade da infração cometida, em especial:

I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviços considerados relevantes assim definidos em lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

I – a premeditação;

II – o conluio com outras pessoas para a prática da falta;

III – a acumulação de infrações;

IV – o cometimento de nova infração durante o cumprimento de pena disciplinar;

V – a reincidência.

§ 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações forem cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de encerrar-se o processo administrativo referente a outro.

§ 4º Ocorre a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 325 - Explique-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II – da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem serviço público, destituição de cargo em comissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III – da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão formal proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo iniciar-se-á novamente sendo contado a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º A prescrição não ocorre enquanto sobrestado o processo administrativo para guardar decisão judicial, na forma do § 4º artigo 320.

§ 5º A decisão que reconhecer a ocorrência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providencias necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Art. 326 - Extingue-se, ainda, a punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considere o fato como infração.

Art. 327 - O servidor que, sem justa causa, deixa de atender exigência da área de pessoal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único – Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidades o disposto neste artigo.

Art. 328 - Constarão obrigatoriamente do assentamento individual do servidor as penas disciplinares que lhe forem impostas.

TITULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 330 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 331 - A sindicância deverá pautar-se pela celeridade e simplicidade de cuja conclusão poderá resultar:

I – arquivamento de processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de ate 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 70 (setenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 332 - Sempre que o lícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 333 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 334 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 335 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de, pelo menos, 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 336 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 337 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório ou documentos que apresentem indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar;

III – julgamento;

Art. 338 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admita a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 339 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 340 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 341 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 342 - É assegurado ao serviço o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 343- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.344 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoimentos.

Art. 345 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 339 a 342

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 346 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 347 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, no prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 348 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 349 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação no prazo legal.

Art. 350- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo de nível igual ou superior ou, ainda, ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 351 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 352 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO

Art. 353 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sensações, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 317.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria à prova dos autos.

Art. 354 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 355 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará, a instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada.

Art. 356- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 357 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 358 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 359 - serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 360 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 361- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 362 - A simples alegação de justiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 363 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 364 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 365- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 366 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 367- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 355

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 368 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 369 – Verificada a ocorrência de faltas ao serviço em número que caracterize abandono de cargo ou função, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência.

Art. 370 - O processo disciplinar obedecerá as disposições dos artigos 334 a 337

Art. 371 - Se ficar evidenciado no processo o desinteresse do indiciado em permanecer no serviço público, a instrução será encerrada desde logo e o processo, com o relatório, encaminhando à autoridade competente para decisão.

Art. 372 - A defesa do indiciado só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Art. 373 - O servidor indiciado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar provas, se for o caso, e de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para apresentar defesa.

CAPITULO VII DOS RECURSOS

Art. 374 - Caberá recurso por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões do inconformismo.

§ 3º O recurso será dirigido e apresentar à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame por comissão processante, cujos membros não tenham funcionado no procedimento disciplinar inicial.

TÍTULO XII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 375- O plano de seguridade social visa dar cobertura ao risco a que esta sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção a maternidade, a adoção e a paternidade; e
- III - assistência a saúde.

Art. 376 - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - aposentadoria;
 - auxílio natalidade;
 - auxílio doença;
 - salário família;
 - licença para tratamento de saúde;
 - licença a gestante, a adotante e paternidade;
 - licença por acidente em serviço; e
 - licença para aleitamento materno.
- II - quanto ao dependente:
 - pensão vitalícia e temporária;
 - pecúlio
 - auxílio funeral;
 - auxílio reclusão.

Art. 377 - O município, suas autarquias e fundações públicas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica e pensão vitalícia e temporária aos seus servidores e dependentes, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 378 - O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - Da Aposentadoria

Art. 379 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
após trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais a tempo de serviço.

§1º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, como base na medicina especializada.

§ 3º - Nos casos em que a lei complementar federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 4º - Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei especificada.

§ 5º - O acidente de serviço é aquele definido no artigo e parágrafo único desta lei.

§ 6º - Ao ocupante de cargo em comissão, que não seja detentor de cargo de carreira ou isolado, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições deste artigo.

Art. 380- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 381- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida da licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 382 - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade.

Art. 383 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 209, parágrafo 2, terá o provento integralizado.

Art. 384 - Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 385 - As inspeções médicas para efeito de aposentadoria serão realizadas por junta constituída de, pelo menos três médicos designados pela autoridade competente.

Art. 386 - Os proventos dos aposentados compreendem o vencimento do cargo, o adicional por tempo de serviço, o adicional da penosidade, insalubridade e da periculosidade, e a gratificação de representação ou exercício de função de chefia assessoramento ou assistência já incorporados na forma desta lei.

Art. 387 - Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de dois anos para efeito de reversão.

Art. 388 - A contribuição devida para custeio da seguridade social será de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração mensal de cada servidor, regulamentada por lei específica.

SEÇÃO II - Do Auxílio Doença

Art. 389 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 390 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo ou convênio.

SEÇÃO III - Do Salário Família

Art. 391 - O salário família é devido ao servidor ativo e ao inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário família:

- I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade e inválido de qualquer idade;
- II - o menor de 14 (quatorze) anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor.

Art. 392 - Não se configurará a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento pago pelo município.

Art. 393 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será paga a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 394 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 395 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 396 - O salário - família será pago com base nas normas previstas na Constituição Federal, observados os valores e limite máximo estabelecidos pela mesma e pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 397 - O salário família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês nenhuma parcela a título de remuneração, ou provento.

Art. 398 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família.

SEÇÃO IV - Da licença para Tratamento de saúde

Art. 399 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex - ofício, e será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - A licença até 10 (dez) dias será concedida mediante atestado do médico assistente e além deste prazo por laudo da junta médica oficial do município.

Art. 400 - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou ex -ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 401 - A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 402 - Expirado o prazo do artigo anterior o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário a inspeção médica será considerado como prorrogação.

Art. 403 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 404 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

SEÇÃO V- Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 405 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati –morto, decorrido os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito de 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - A servidora gestante, a critério médico, poderá ser aproveitada em função mais compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença de que trata este artigo.

Art. 406- A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido 90 (noventa) dias da licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 407 - A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento.

SEÇÃO VI - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 408 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 409 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço ou dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 410 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos ou da seguridade Social, se for o caso.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 411 - A prova do acidente será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII - Da Licença para Aleitamento Materno

Art. 412 - Para amamentar o nascituro, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO VIII – DA PENSÃO

Art. 413 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido nesta lei.

Art. 414. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 415. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 416 pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 417 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 418 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 419 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 420 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma desta lei;

VI - a renúncia expressa.

Art. 421 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 422 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 423 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões

SEÇÃO IX - Do Auxílio Funeral

Art. 424- O auxílio - funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mês da remuneração ou proventos.

§1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 425- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 426 Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO X- Do Auxílio Reclusão

Art. 427- A família do servidor ativo é devido o auxílio- reclusão, nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§1º- Nos casos previstos na alínea “a “ deste artigo, o servidor terá o direito a integralização, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 427 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão.

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

TITULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.428 - aplicam-se os dispositivos referentes ao processo disciplinar aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere a tipificação das infrações disciplinares:

Art. 429- Poder Executivo regulamentará o presente Estatuto, no que couber, no prazo de 12 (doze) meses contados de sua publicação.

Parágrafo Único – Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras de que trata este artigo, continuará a ser observada a disciplina vigente, salvo no que colidir com as disposições deste Estatuto.

Art. 430As normas constatadas deste Estatuto, bem como os direitos e vantagens nele fixados não poderão ser objeto de tratamento diferenciado do serviço público municipal.

Art. 431as licenças remuneradas, com exceção da prêmio, serão cassadas ao momento que ficar comprovado que o servidor esta desenvolvendo outra atividade remunerada de maneira contínua, com ou sem contrato de trabalho.

Art. 432Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a nomear comissão especial a cada dois anos, para analisar e propor alterações no presente Estatuto a fim de adequa-lo a legislação em vigor.

Art. 433O reenquadramento dos Servidores ocupantes de emprego ou funções públicas, incluídos no regime jurídico único, ora instituído, ficam transformados em cargos na data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Ao servidores públicos municipais, estáveis passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Carreira, mediante simples transposição e o reenquadramento pelo Plano de Carreira Cargos e Vencimentos.

Art. 434A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em ato do Chefe do Poder e dos Dirigentes Supervisores das Autarquias e Fundações Públicas não podendo ser superior a 40(quarenta) horas.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 435a jornada de trabalho do profissional de educação será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) horas aula semanais.

§ 1º - A hora - aula terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 436 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 437 Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por junta médica do Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade o chefe do Poder ou Dirigente das Autarquias e Fundações Públicas poderão designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 438 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Computar-se-á no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 439 - É vedado ao servidor servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 440 - São isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 441 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 442 - O dia do servidor público será comemorado em vinte oito de outubro.

Art. 443 É consagrado o dia quinze de outubro como "Dia do Professor".

Art. 444 Aos estabelecimentos de ensino público municipal será dado quando possível, nome de membro do magistério, que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

Art. 445 facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 446 Legislação própria disporá sobre o quadro de carreira do Pessoal dos Poderes do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 447 O servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional terá assegurado preferencialmente, nos respectivos planos de carreira, o exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas.

Art. 448 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, não se computando no prazo o dia inicial, incluindo-se o dia do vencimento e prorrogando-se o vencimento que recair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 449 - Serão isentos de emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem diretamente ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 450 Compete os Direitos de Departamento antecipar ou prorrogar o período de trabalho dos servidores sob sua responsabilidade, em casos de emergência, respondendo disciplinarmente pelos abusos que vierem a cometer, bem como definir o horário de trabalho a ser cumprido regularmente pelos mesmos para atendimento das necessidades específicas de sua pasta, observando o disposto no artigo 367

Art. 451 - Expressamente vedado o exercício de função que não seja a do próprio cargo, bem como a percepção de vencimento que não seja correspondente ao cargo ou função efetiva do servidor, salvo em decorrência de atos legais, provenientes da aplicação de dispositivos integrantes do presente Estatuto.

Art. 452 As vantagens previstas neste Estatuto para os servidores do quadro efetivo não se aplicam aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, salvo se preenchidos por servidores estatutários.

Art. 453 Os direitos e vantagens constantes deste Estatuto e de leis municipais em vigor são automaticamente assegurados ao servidor público estatutário, não se registrando prazo fixo para serem requeridos, nem existindo data para a sua caducidade, vigorando a partir da data de seu evento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo Único – A percepção de vantagens pecuniárias requeridas pelo servidor em razão desta Lei Complementar não retroage e a demora de seu pleito pelo servidor estatutário interessado acarretará o pagamento a partir do protocolo administrativo do pedido.

Art. 454 O pagamento do funcionalismo público será feito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele trabalho, facultado à Administração o pagamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o 20º (vigésimo) dia do mês, a título de adiantamento salarial.

Parágrafo Único – Mediante requerimento, o servidor poderá renunciar ao benefício do adiantamento salarial mensal.

Art. 455 Fica mantida aos atuais servidores, nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, férias-prêmio de 90 (noventa) dias a cada quinquênio de efetivo exercício em que não tenha sofrido quaisquer penalidades disciplinares ou se ausentar do trabalho por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, no período aquisitivo, quaisquer que sejam os motivos, exceto as motivadas pelo gozo do próprio benefício ou das férias regulamentares.

§ 1º a contagem do quinquênio será interrompida quando verificada alguma das ocorrências previstas no *caput*, sendo iniciada a contagem do novo quinquênio a partir da cessação dos motivos que cancelarem o período aquisitivo anterior, salvo no caso de punição disciplinar de advertência.

§ 2º Observadas as disponibilidades financeiras do Município, as férias-prêmio vencidas e não usufruídas poderão, a pedido do interessado ser convertidas em pecúnia, facultado à Administração o pagamento fracionado, em até, 03 (três) vezes.

§ 3º A pedido do servidor e com anuência da Chefia Imediata e do Secretário da pasta, o gozo de férias-prêmio poderá ser fracionado em, até, 06 (seis) períodos iguais de 15 (quinze) dias cada um.

Art. 456 vedada a permanência no serviço público, a qualquer título, de servidor que atingir a idade prevista na Constituição Federal para a aposentadoria compulsória.

Sala das Sessões, Canguaretama, 26 de Junho de 2006

EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Canguaretama, 09 de fevereiro de 2007.
EDMILSON FAUSTINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Canguaretama

IMPrensa Oficial do Município de Canguaretama – Imprensa
Circulação Semanalmente, as sextas-feiras, ou em edições especiais.
E-mail: prefeitura.canguaretama@ig.com.br

Rua Princesa , 101-A – Centro – Canguaretama/RN –(Sede Provisória) CEP 59.190-000 – Fone: 3241-1902